

AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

THE PRACTICAL IMPLICATIONS OF THE LEGAL NATURE OF THE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Henrique Steffen Wagner*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as implicações práticas decorrentes das duas naturezas jurídicas que são imputadas à sociedade em conta de participação. Assim, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, concluiu-se que, a despeito de existirem diversos elementos que podem ser alegados para caracterizar tanto a natureza contratual quanto a natureza societária da sociedade em conta de participação, fato é que há variadas decorrências práticas distintas a partir do momento em que se decide adequá-la à sua natureza contratual ou societária, como a aplicação subsidiária do regramento da sociedade simples e a possibilidade de aplicação da lei consumerista.

PALAVRAS-CHAVE

Direito societário. Sociedade em Conta de Participação. Natureza Jurídica. Consequências Práticas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the practical implications deriving from the two legal natures which are attributed to the sociedade em conta de participação. Hence, from the analysis of doctrine and of case law regarding different aspects which could be claimed to characterize the contractual nature as well as the corporate nature of the sociedade em conta de participação, in reality there are numerous practical implications from the moment in which it is decided that it should conform to its contractual or corporate nature, such as the supplementary applicability of the law applicable to the sociedade simples and the possibility of applying consumer law.

KEYWORDS

Corporate law. Sociedade em Conta de Participação. Legal nature. Practical implications

SUMÁRIO

Introdução. 1. O conceito de sociedade em conta de participação. 2. A crescente utilização da sociedade em conta de participação no cenário econômico brasileiro. 3. A natureza jurídica da sociedade em conta de participação. 3.1. A natureza contratual da sociedade em conta de participação. 3.1.1. Os argumentos levantados pela doutrina. 3.1.2. Os argumentos levantados pela jurisprudência. 3.2. A natureza societária da sociedade em conta de participação. 3.2.1. Argumentos levantados pela doutrina. 3.2.2. Argumentos levantados pela jurisprudência. 4. Os aspectos práticos da natureza jurídica da sociedade em conta de participação. Considerações Finais. Referências.

REFERÊNCIA: WAGNER, Henrique Steffen. As Implicações Práticas da Natureza Jurídica da Sociedade em Conta de Participação. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 5, n. 2, Porto Alegre, p. 104-134, dez. 2020.

INTRODUÇÃO

A sociedade em conta de participação (“SCP”), em que pese ser figura jurídica antiguíssima no cenário brasileiro, já prevista no Código Comercial de 1850, ainda possui questões em aberto, principalmente atinentes à sua natureza jurídica e, conseqüentemente, às implicações práticas que a determinação de sua natureza poderia resultar.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Inicialmente, ressalta-se que existem duas correntes – tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais – que discorrem sobre a natureza jurídica da SCP, quais sejam, (i) a corrente que defende possuir a SCP natureza contratual e (ii) a corrente que defende possuir a SCP natureza societária.

A despeito de ambas as correntes existentes, as características que são alegadas na SCP, para a atribuição de uma ou de outra vertente, são as mesmas, ou seja, nenhuma das correntes acaba por excluir determinado aspecto da conta de participação para afirmar o viés ontológico do instituto. O que muda, como se demonstrará, é a perspectiva em que tais características são abordadas para se determinar a sua natureza jurídica, isto é, via de regra, a SCP como contrato ou como sociedade não possui elementos diferentes para a sua existência, mas tem sua natureza jurídica determinada pelo enfoque maior ou menor que é dado às suas características.

Não obstante a conta de participação possuir sua natureza jurídica determinada pelo enfoque legal que se dá aos seus elementos, há, como se demonstrará, aspectos práticos que se desdobram do seu enquadramento jurídico, com consequências que se estendem além de qualquer fetichismo acadêmico advindo da mera discussão de se a SCP seria um contrato ou uma sociedade. Assim sendo, em que pese o diferente panorama pelo qual se analise as características da conta de participação para estabelecer sua natureza, fato é que as consequências práticas da determinação de seu caráter societário ou contratual são deveras diversas, ou seja, há corolários práticos-jurídicos distintos advindos de um mesmo instituto, os quais alternam-se a depender do enquadramento da conta de participação como sociedade ou como contrato.

Assim, tendo em vista que a SCP vem possuindo crescente relevância no cenário econômico, especialmente no Brasil, determinar a verdadeira natureza jurídica de instituto tão controverso é, ao fim e ao cabo, assentar os aspectos práticos e os efeitos jurídicos decorrentes do uso dessa figura, essenciais para compreender o que se espera com sua utilização. Como será demonstrado, as posições que pregam a natureza contratual ou societária da conta de participação acabam por gerar consequências jurídicas diversas para um mesmo instituto, o que por óbvio pode prejudicar, por exemplo os sócios de uma SCP, principalmente as grandes sociedades, que prezam pela segurança e máxima previsibilidade jurídica em suas atividades. Dessa forma, embora sejam positivas as crescentes utilizações da conta de participação no cenário econômico, por certo não o é a insegurança de muitas das implicações práticas de seu uso.

1 O CONCEITO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

De início, antes de se adentrar a fundo nos meandros jurídicos que dizem respeito à natureza jurídica da conta de participação, faz-se necessário, antes, conceituá-la. Nessa toada, cabe salientar que a SCP possui dois tipos de sócios: de um lado, (i) *o sócio ostensivo*, responsável pelo gerenciamento dos recursos da conta de participação, sendo ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, além de realizar todos os negócios em nome próprio, isto é, vincula-se pessoalmente aos resultados do mesmo, e, de outro, (ii) *o sócio participante* – ou oculto –, que assemelha-se a “*um simples investidor*”¹, possuindo apenas como único dever, via de regra, a contribuição para a formação do capital social, respondendo unicamente pela realização do valor contribuído, não se relacionando de forma alguma pessoalmente com terceiros².

Outrossim, os motivos para se compreender de que maneira a SCP é instituto “peculiar” no Direito brasileiro (o que em muito contribui para a controvérsia sobre sua natureza jurídica) advêm justamente de algumas de suas características singulares, bem explicitadas por Alfredo de Assis Gonçalves Neto³, quais sejam: (i) a SCP não se exterioriza perante terceiros, isto é, possui sua existência exclusivamente perante os sócios; (ii) a SCP não se relaciona com ninguém, justamente por ser desprovida de personalidade jurídica, não possuindo sequer capacidade de integrar de forma ativa ou passiva qualquer ação, seja judicial, seja extrajudicial; (iii) a SCP não possui capital próprio ou mesmo patrimônio autônomo, porquanto todo e qualquer recurso aportado pertence, via de regra, ao sócio ostensivo; (iv) a SCP liquida-se simplesmente mediante a prestação de contas do sócio ostensivo aos sócios participantes; (v) a SCP não sujeita-se a qualquer formalidade especial, ou seja, pode ela ser constituída e extinta sem qualquer

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 184.

² Nesse sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas* / Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. – (Coleção tratado de direito empresarial; v. 2 / coordenação Modesto Carvalhosa), p. 248 – 249. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 184 e 186. WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de empresa*. Vol. 8. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 232. EIZIRIK, Nelson. *Direito Societário – Estudos e Pareceres*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 746. MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 192 – 193. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 96.

³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 186-187. No mesmo sentido, GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas* / Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. – (Coleção tratado de direito empresarial; v. 2 / coordenação Modesto Carvalhosa), p. 252. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

tipo de burocracia⁴, como afirma o art. 992 do Código Civil (“CC”)⁵; (vi) a SCP não possui firma ou razão social, na medida em que é o sócio ostensivo, em nome próprio, quem age perante terceiros; e, por fim, (vii) a SCP não possui qualquer tipo de órgão de administração, nem mesmo sede ou localização que pudesse situá-la geograficamente.

Em suma, como não se relaciona com terceiros e não possui personalidade jurídica, o que se conclui é que a conta de participação é uma entidade apenas com vida interna, em que o exercício de seu objeto e o relacionamento perante terceiros dá-se apenas pelo sócio ostensivo. Assim, a conta de participação não é constituída para formar um novo ente jurídico, com direitos e deveres⁶. Nas palavras de Arnoldo Wald, “em resumo, a constituição da sociedade visa a uma única finalidade: regular a relação entre os sócios”⁷, os quais possuem ampla autonomia e liberdade de regulação, devendo-se ater somente a algumas poucas normas cogentes advindas do ordenamento jurídico brasileiro.⁸

Assim, a despeito das extensas e elaboradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua natureza jurídica, fato é que a SCP nada mais é do que a situação na qual os sócios participante e ostensivo regulam por meio de um contrato como os recursos aportados serão destinados ao objetivo comum visado, bem como de que forma se dará a partilha dos resultados, positivos ou negativos, obtidos.⁹

2 A CRESCENTE UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO

Ao contrário do que muitos podem cogitar, a SCP vem possuindo crescente utilidade na economia e na prática empresarial brasileira¹⁰. Isso porque trata-se de instrumento jurídico altamente flexível e adaptável a diversos tipos de negócios e atividades, podendo a conta de

⁴ EIZIRIK, Nelson. *Direito Societário – Estudos e Pareceres*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 735-736.

⁵ “Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.”

⁶ EIZIRIK, Nelson. *Op. Cit.*, p. 750

⁷ WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito de empresa*. Vol. 8. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 232.

⁸ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Sociedade em Conta de Participação*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 70.

⁹ *Ibid.*, p. 56.

¹⁰ Ver: BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas / Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. – (Coleção tratado de direito empresarial; v. 2 / coordenação Modesto Carva-lhosa), p. 261.

participação, inclusive, ser utilizada para a constituição de *joint ventures*¹¹, dando azo a que existam, dessa forma, parcerias entre sociedades nacionais e estrangeiras.

Bem assevera Nelson Eizirik que, seja por parcerias entre empresas nacionais e estrangeiras, seja por parcerias entre empresas nacionais, a SCP possui a grande valia de permitir a mescla do que cada sócio possui de melhor¹². Dessa forma, por exemplo, muito comum é que exista a união de duas sociedades, para, por exemplo, expandir a produção ou o alcance de mercado, por meio de sinergia gerada pela junção de *know-how* e prevalência em determinado ramo econômico.

Outrossim, comenta Fran Martins que a conta de participação nada mais seria do que um “*modelo societário simplificado*”¹³, ou seja, modelo apto a se adequar às relações empresariais, que prezam pela rapidez e pela ausência de maiores formalidades.

Além disso, a SCP pode ser adequada para a realização de qualquer atividade econômica, sem limitações de qualquer natureza (empresária ou não)¹⁴, o que por óbvio soma-se à simplicidade e à maleabilidade de seu uso, permitindo que a conta de participação seja empregada nos mais diversos setores da economia.

Por fim, salienta-se que a conta de participação vem sendo defendida pela doutrina como o caminho mais adequado para se viabilizar o novel instituto do *third-party funding*¹⁵ no Brasil. Em síntese, o financiamento de litígios por terceiros, principalmente arbitrais, nada mais é do que um investimento realizado por certo financiador, o qual não possui qualquer relação com a lide, possuindo remuneração vinculada, via de regra, ao sucesso da demanda¹⁶. Nessa toada, Marcel Carvalho Engholm sustenta que a SCP, por sua configuração jurídica, comportaria com precisão a viabilização da figura do *third-party funding* na esfera brasileira¹⁷.

¹¹ EIZIRIK, Nelson. *Op. Cit.*, p. 735.

¹² *Ibid.*, p. 736.

¹³ MARTINS, Fran. *Op. Cit.*, p. 194.

¹⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. Cit.*, 250.

¹⁵ Conforme José Antônio Fitchner, Sérgio Nelson Mainheimer e André Luís Monteiro, “O *third-party funding*, excluídas as hipóteses de motivação política ou filantrópica, é (i) um investimento por meio do qual (ii) uma pessoa física ou jurídica (iii) que não é parte na arbitragem (iv) se compromete, por meio da celebração de um acordo de investimento com a parte financiada ou sua representante, (v) a arcar com uma parcela ou a totalidade dos custos necessários (vi) à satisfação de um ou mais interesses por meio de uma ou mais arbitragens, (vii) recebendo, em troca, uma fração do benefício econômico obtido (viii) em caso de sucesso na causa, seja em razão de uma sentença favorável (ganho financeiro ou redução do passivo financeiro), seja em razão de um acordo favorável.” in FICHTNER, José Antônio; MAINHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Third-party funding: constitucionalidade e legalidade na arbitragem brasileira*. Em: CASADO FILHO, Napoleão; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila (Orgs.). *Direito Internacional e Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 269-270.

¹⁶ CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. *Arbitragem e financiamento por terceiros*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 49.

¹⁷ “Entendidos os contornos, verifica-se que a sociedade em conta de participação conforma-se com precisão às necessidades do *third-party funding*. No caso, o financiado adotaria a posição de sócio ostensivo, mantendo-se

Assim sendo, diante do supracitado, a conta de participação, a despeito de ser figura antiquíssima no Direito brasileiro, prevista já no art. 325 do Código Comercial de 1850, de forma alguma tornou-se obsoleta; muito pelo contrário, vem tendo sua aplicação nas relações econômicas aumentadas gradativamente.

Acompanhando a antiguidade do instituto, há da mesma maneira a interminável discussão sobre a natureza jurídica da conta de participação. Como ressaltado, o instituto vem ascendendo em relevância econômica, o que torna a discussão sobre sua natureza necessária para além do mero academicismo, sendo forçoso perquirir até que ponto o aumento do uso da SCP não irá expor, nesse ínterim, as discrepâncias práticas que as vertentes de sua natureza (*principalmente nos tribunais*) acabam por impor a uma mesma figura jurídica.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

A SCP, como salientado, é instituto já previsto a mais de 150 anos no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, na mesma extensão temporal de sua existência, há também a discussão sobre sua natureza jurídica.

Tanto a doutrina como a jurisprudência, até o presente momento, divergem quanto à natureza da conta de participação: de um lado, há os que defendem a natureza contratual do instituto, de outro, há os que defendem a sua natureza societária.

Em que pese os diversos argumentos e alegações de cada posição, fato é que a discussão sobre a natureza jurídica da conta de participação não se reduz (*e nem deve*) ao mero âmbito acadêmico e teórico, porquanto como se demonstrará, atribuir à SCP natureza contratual ou societária possui consequências práticas e jurídicas relevantes.

3.1 A Natureza Contratual da Sociedade em Conta de Participação

3.1.1 Os Argumentos Levantados pela Doutrina

titular do direito material e seguindo individualmente em sua relação perante a parte adversa. O financiador, por sua vez, sócio participante, forneceria os fundos à sociedade, não participando de qualquer forma da relação com a parte contrária, mas detendo o direito de receber um percentual da condenação, conforme o acerto interno da SCP.” (CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. *Arbitragem e financiamento por terceiros*. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 100 – 101).

A primeira das correntes, defendida, por exemplo, por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Eizirik, Fábio Ulhôa Coelho, José Edwaldo Tavares Borba e Tullio Ascarelli, afirma que a SCP não passaria de um contrato de investimento ou contrato de participação¹⁸⁻¹⁹.

O primeiro dos argumentos utilizados pelos doutrinadores seria o de que a conta de participação não possuiria personalidade jurídica e não poderia agir, dessa forma, como ente distinto de seus sócios²⁰. Ao se criar uma SCP, não há a criação de um novo ente jurídico, visto que não possui personalidade jurídica. Nessa toada, tendo em vista que uma das principais, senão a principal, característica de uma sociedade é justamente a criação de ente jurídico diverso dos sócios, com direitos e obrigações próprios, a SCP, por não preencher esse fim, não poderia ser enquadrada como verdadeira sociedade. Assim sendo, no momento de sua constituição, não se originaria uma nova pessoa jurídica, mas apenas viabilizar-se-ia um mero contrato, como bem observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto²¹.

Isto posto, para a presente corrente, até se poderia arguir que o instituto da SCP não estaria atrelado *necessariamente* à criação de um ente jurídico diverso. Todavia, caso se aceitasse tal premissa, muitas das outras figuras jurídicas do nosso ordenamento deveriam também ser catalogadas como sociedade, *v.g.*, os consórcios de empresas, as parcerias, os contratos de representação comercial ou os contratos de agência²².

Assim, a conta de participação, por ser desprovida de personalidade jurídica, não originaria uma nova relação ou uma nova organização; pelo contrário, apenas uma das partes – o

¹⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. Cit.*; EIZIRIK, Nelson. *Op. Cit.*, p. 749; BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. Cit.*, p. 117; ULHOA COELHO, Fábio. *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 491.

¹⁹ Tullio Ascarelli, apesar de não denominar a sociedade em conta de participação especificamente como “contrato de investimento” ou “contrato de participação”, ainda assim afirma que “A chamada sociedade ou associação em conta de participação constitui um contrato bilateral; de permuta ou escambo no amplo significado deste termo (...)”, in TULLIO ASCARELLI. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Bookseller, 1999, pp. 434 – 435.

²⁰ Nesse sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. Cit.*, p. 750.

²¹ “E aqui não se está a vincular o instituto da sociedade com a pessoa jurídica, mas simplesmente levando em conta que só se pode ter por sociedade um ente, uma estrutura, a que o direito atribui a possibilidade, em maior ou menor grau, de se tornar sujeito de direito em certas relações jurídicas. A sociedade em conta de participação não se apresenta como um ente capaz de direitos e obrigações, nem mesmo como um centro de imputação de interesses, já que tudo se passa como se fosse – e na verdade é – o sócio ostensivo o único a agir na busca dos propósitos sociais. Ela é um simples contrato de participação no qual o sócio ostensivo obriga-se a agir como ajustado com os seus sócios ocultos na aplicação dos recursos (numerário ou bens, dentre eles direitos) que reuniram para tal fim.” in GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 188.

²² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Ibid.*, p. 188. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

sócio ostensivo – assume responsabilidades e age perante terceiros²³, o que arremataria pela conclusão de ser a sua natureza meramente contratual.

Prosseguindo pelas linhas argumentativas de quem defende a natureza contratual da SCP, outra alegação levantada pela doutrina é a de que a disposição do art. 966 do CC não teria o condão de transformá-la em sociedade. O CC estatui, em seu art. 996, que “Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples”. Dessa maneira, *a priori*, poderia-se pensar que, como à conta de participação aplicam-se subsidiariamente as regras de um tipo societário (*i.e.*, sociedade simples), não teria sentido arguir que o CC teria por “engano” complementado as disposições de um contrato com normas societárias.

Não obstante, a aplicação de normas de um instituto a outro não teria a força, por si, de alterar a natureza deste último. Nessa toada, bem observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que “As normas sobre parceria marítima eram aplicáveis, subsidiariamente, às sociedades (CCom, art. 331), as quais, nem por isso, deixaram de ser figuras completamente distintas dela.”²⁴. Dessa maneira, em que pese o regramento subsidiário da conta de participação ser societário, de forma alguma resultaria na mudança de seu caráter contratual.

Nessa toada, comentando especificamente sobre a liberdade das partes para estabelecer contratualmente os critérios de apuração dos resultados na conta de participação, Nelson Eizirik preleciona que muitas das omissões regulamentares da SCP podem ser supridas pela mera disciplina das partes, não devendo-se necessariamente ater-se às normas societárias subsidiárias preceituadas pelo art. 996 do CC²⁵, o que demonstraria que na conta de participação não requer-se indispensavelmente uma regulação subsidiária societária.

Também é alegado para se justificar a natureza contratual do instituto, ademais, que a SCP não possuiria patrimônio próprio. Inicialmente, para compreender tal argumentação, faz-se necessário encarar o que afirma o art. 994 do CC, o qual estabelece que “A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais”.

²³ Nesse sentido: EIZIRIK, Nelson. *Op. Cit.*, p. 750; BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. Cit.*, p. 115; TULLIO ASCARELLI. *Op. Cit.*, p. 434 – 434.

²⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. Cit.*, p. 256.

²⁵ Nesse sentido, afirma Nelson Eizirik: “O Código Civil, ao regular o instituto da SCP, nada dispôs acerca da forma de apuração dos resultados a serem atribuídos ao sócio participante. Assim, na ausência de norma legal sobre a matéria, não há dúvidas de que os contratantes têm ampla liberdade para estipular, de acordo com seus interesses e com as características do negócio por eles celebrado, os critérios para a aferição e distribuição dos resultados da SCP, não havendo qualquer obrigatoriedade das partes seguirem as regras contábeis que disciplinam o funcionamento das sociedades.” in EIZIRIK, Nelson. *Op. Cit.*, p. 755.

Para a doutrina “contratualista”, a alusão feita pelo art. 994 do CC ao patrimônio especial resultante das contribuições dos sócios não macularia a conclusão de que a conta de participação possuiria natureza contratual, visto que esse patrimônio, mesmo que denominado “especial”, não pertence à SCP, mas se confunde, via de regra, com o patrimônio do sócio ostensivo²⁶. Dessa forma, o instituto em análise mais uma vez não possuiria um dos elementos essenciais de uma sociedade, qual seja, o patrimônio próprio, distinto de seus sócios.

Outro argumento de interessante formulação é o de que a conta de participação não apresentaria a característica da pluralidade que é própria do contrato de sociedade. Consoante observa José Edwaldo Tavares Borba, a relação que se estabeleceria entre as partes seria de caráter bilateral, configurando-se no plano operador-participante. Dessa forma, para o ilustre doutrinador, “ainda que sejam vários os participantes, não haverá uma relação destes entre si, mas tão somente de cada um destes, ou do conjunto destes, com o operador”²⁷.

Destarte, na hipótese da existência de mais de um sócio participante, a relação destes se dará exclusivamente com o sócio ostensivo. No máximo, podem todos os participantes agirem em grupo ou em conjunto perante o operador. Seria estranho de imaginar a presente situação, por exemplo, numa Sociedade Anônima ou em uma Sociedade Limitada, nas quais, via de regra, os sócios se inter-relacionam como bem entenderem. Justamente por isso, a conta de participação não permitiria uma pluralidade de relacionamentos entre todos os sócios, que é própria do instituto jurídico das sociedades, o que embasaria a sua natureza contratual.

Nelson Eizirik, por sua vez, afirma que o próprio CC teria atribuído à SCP a natureza de um contrato. Isso porque a sua natureza como um contrato bilateral é explicitamente reconhecida pelo § 3º de seu artigo 994²⁸, o qual afirma que “falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido”. Assim, a partir do momento em que o próprio CC expressamente remete à conta de participação as normas dos contratos bilaterais em caso de falência do sócio participante, sua natureza contratual seria corroborada.

Eizirik ressalta, outrossim, que a SCP não possui sede social nem denominação, bem como também não é representada por qualquer órgão de administração, que da mesma maneira seriam essenciais à existência de qualquer sociedade no âmbito brasileiro²⁹. Novamente, é

²⁶ Nesse sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. Cit.*, p. 257; EIZIRIK, Nelson. *Op. Cit.*, p. 751; e BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. Cit.*, p. 115.

²⁷ *Ibid.*, p. 116. No mesmo sentido: EIZIRIK, Nelson. *Op. cit.*, p. 750.

²⁸ *Idem.*

²⁹ *Ibid.*, p. 751.

Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

juridicamente tortuoso compreender a existência de uma sociedade sem elementos tão “comuns” à sua constituição, isto é, a sede, a denominação e a administração, ausências as quais configurariam, portanto, outros indicadores de que o legislador atribuiu à conta de participação caráter contratual, diferenciando-a das sociedades.

Prosseguindo com a grande quantidade de argumentos trazidos pela doutrina, observa novamente Eizirik que a SCP também se diferencia das sociedades em virtude da forma de liquidação: conforme estabelece o *caput* do artigo 966 do CC, a conta de participação liquidar-se-ia pelas normas relativas à prestação de contas, e não por ação de dissolução de sociedade, como ocorre de fato nas sociedades³⁰.

Não obstante, levanta-se também a alegação que a falência possui efeitos diversos nas sociedades e na SCP. Nos termos dos § 2º do art. 994 do CC, a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade, bem como a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário. Caso, ao contrário, ocorra a falência do sócio participante, nos termos do § 3º do art. 994, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Isto posto, em que pese as regulações trazidas pelo CC, no que diz respeito à falência de um dos sócios da conta de participação, afirma Nelson Eizirik que “As sociedades, no entanto, não sofrem qualquer efeito direto em virtude da falência dos sócios, tendo em vista, justamente, a existência de personalidade jurídica própria, o que não ocorre com a conta de participação.”³¹. Assim, enquanto que em uma sociedade esta não sofreria, via de regra, qualquer efeito a partir da falência de um dos seus sócios, na conta de participação, como demonstrado, em caso de falência do sócio ostensivo, por exemplo, a consequência é a dissolução da sociedade.

Dessa forma, diante dos argumentos expostos, deveria-se entender pela natureza contratual da conta de participação pois: (i) não possui personalidade jurídica e, portanto, não poderia agir perante terceiros; (ii) não poderia ter embasada sua natureza societária pelo simples motivo de ser regrada subsidiariamente pelas normas da sociedade simples, isto é, a aplicação de normas de um instituto a outro não teria a força, por si, de alterar a natureza deste último; (iii) não possui patrimônio próprio, visto que este se confunde, via de regra, com o patrimônio do sócio ostensivo; (iv) não apresenta a característica da pluralidade que é própria do contrato de sociedade, isto é, a relação que se estabelece entre as partes é de natureza bilateral, configurando-se sempre no plano ostensivo-participante; (v) são remetidas ao instituto as normas dos contratos

³⁰ EIZIRIK, Nelson. *Op. Cit.*, p. 751.

³¹ *Idem.*

bilaterais em caso de falência do sócio participante (art. 994, §3º, do CC); (vi) não possui sede social nem denominação, bem como também não é representada por qualquer órgão de administração, sendo desprovida, portanto, de elementos básicos de qualquer sociedade; (vii) liquida-se pelas normas relativas à prestação de contas, e não por meio de ação de dissolução de sociedade; e, por fim, (viii) é afetada pela falência diferentemente das demais sociedades.

3.1.2 Os Argumentos Levantados pela Jurisprudência

Elencados os diversos motivos doutrinários pelos quais a conta de participação não seria uma sociedade, entendem também por essa corrente diversos julgados dos mais distintos tribunais. A despeito dos muitos motivos elencados pela doutrina para afirmar que a SCP seria um contrato de investimento ou de participação, os tribunais costumam ser mais econômicos nos argumentos.

Inicialmente, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp nº 1.785.802, julgado em 19 de fevereiro de 2019, assentou em seu voto que "[...] a conta em participação é melhor qualificada como um contrato de investimento conjunto do que um tipo societário [...]"³². No mesmo sentido, ademais, entendeu o Diretor Gustavo Tavares Borba, ao julgar o PAS CVM RJ 2015/7239, ao afirmar em seu voto que a conta de participação, por ser desprovida de personalidade jurídica, restaria descaracterizada como sociedade³³.

Vê-se, portanto, que, para além do próprio Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), até mesmo no âmbito administrativo já se acolheu o entendimento de que a conta de participação possuiria natureza contratual, conforme entendimento da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") acima elucidado. Não obstante, como se verá abaixo, o mesmo STJ, por exemplo, possui também posicionamento diverso, qual seja, de que a SCP seria uma sociedade, demonstrando como nos tribunais o assunto não é de forma alguma pacificado.

Outros julgados recentes, na mesma toada, são também a favor da natureza contratual do instituto em comento. Em que pese a economia argumentativa, ainda assim sobressaem-se

³² STJ. REsp nº 1.785.802. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 19.02.2019.

³³ Conforme o voto de Gustavo Tavares Borba: "(...) a sociedade em conta de participação, apesar do *nomen iuris* que lhe foi atribuída pelo ordenamento jurídico, não consiste verdadeiramente em uma sociedade (...) Não se verifica, na 'sociedade em conta de participação', a constituição de uma pessoa jurídica para o desempenho da atividade definida em seu instrumento. Trata-se, portanto, de um contrato entre um investidor (sócio oculto/participante) e um empreendedor (sócio ostensivo), a fim de que este exerça determinada atividade específica e partilhe o lucro com o investidor." (CVM, Processo Administrativo Sancionador RJ2015/7239, Rel. Dir. Gustavo Tavares Borba, J. 29/11/2016). No mesmo sentido: CVM, Processo Administrativo Sancionador RJ2017/3090, Rel. Dir. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, J. 07/05/2019. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

alguns motivos arguidos para que seja a sua natureza jurídica analisada pelo viés contratual, quais sejam: (i) a ausência de personalidade jurídica, (ii) a inexistência de patrimônio próprio e (iii) a ausência de necessidade de registro dos seus atos constitutivos³⁴.

Dessa forma, os tribunais que prezam pela natureza contratualista da conta de participação acabam por utilizar-se de argumentos – também colacionados pela doutrina – que poderiam ser caracterizados como “intuitivos” da existência de uma sociedade, porquanto seria difícil argumentar a constituição de uma sociedade sem algumas de suas características mais basilares (mas não essenciais para a vertente “societária”), quais sejam, a personalidade jurídica, o patrimônio próprio e os atos constitutivos registrados.

Assim sendo, percebe-se que a tese contratual da conta de participação, para além de argumentos doutrinários, expande-se também para a jurisprudência, possuindo aplicação nos julgamentos das lides (e, como se verá posteriormente, implicações práticas e jurídicas relevantes).

Destarte, explicitado o posicionamento da corrente que defende a natureza contratual do instituto em análise, faz-se necessário, pois, demonstrar os argumentos da teoria oposta, qual seja, a que defende que a conta de participação seria uma verdadeira sociedade.

3.2 A Natureza Societária da Sociedade em Conta de Participação

3.2.1 Argumentos Levantados pela Doutrina

A posição doutrinária que defende possuir a SCP caráter societário é seguida por grandes comercialistas brasileiros, por exemplo, Arnaldo Wald, Erasmo Valladão, Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli, Arnaldo Rizzardo, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Rubens Requião, Waldirio Bulgarelli, José Alexandre Tavares Guerreiro, Rachel Sztajn, entre outros, sendo considerada a posição majoritária no assunto³⁵.

³⁴ Nesse sentido: (i) TJRJ. Conflito de Competência nº 0011977-86.2020.8.19.0000. 4ª Câmara Cível. Des(a). Myriam Medeiros da Fonseca Costa. J. 01/07/2020; (ii) TJDFT. Acórdão 1239271, 07265067020188070001, 6ª Turma Cível. Relator: Alfeu Machado. J. 18/3/2020; (iii) TJRJ. Conflito de Competência nº 0065872-93.2019.8.19.0000. 20ª Câmara Cível. Rel. Des. Jds Renato Lima Charnaux Sertá. J. 19/02/2020; (iv) TJRJ. AgInst nº 0069134-51.2019.8.19.0000. 20ª Câmara Cível. Rel. Des. Jds Ricardo Alberto Pereira. J. 19.02.2020; e (v) TJDFT. Apelação nº 0726506-70.2018.8.07.0001. 6ª Turma Cível. Rel. Des. Alfeu Machado. J. 22.01.2020.

³⁵ Listando grande parte dos doutrinadores que pregam a natureza societária da conta de participação, afirmam Luis Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli: “Nada obstante, a doutrina majoritária entende que a conta de participação é, sim, uma sociedade. Entre os autores mais antigos que assim sustentam, destacam-se Inglez de Souza, Spencer Vampré, Octávio Mendes, Carvalho de Mendonça, Waldemar Ferreira, Bento de Faria, Carlos Guimarães

Isto posto, o primeiro dos argumentos utilizados pela corrente “societária” da conta de participação seria de que a personalidade jurídica não é elemento essencial do conceito de sociedade. A questão central é que a personalidade jurídica seria elemento acidental, não se encontrando necessariamente em todos os tipos de sociedade³⁶, como ocorre, por exemplo, na sociedade em comum. Prova disso, ademais, seria que a própria organização das matérias dispostas no CC de 2002 acaba posicionando as disposições relativas à conta de participação no Subtítulo I do Capítulo II do Código Civil – “Da sociedade não personificada”³⁷. Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação de sociedade não estaria atrelada à existência de uma personalidade jurídica.

Arnoldo Wald, outrossim, traz à discussão o argumento de que as relações de caráter societário e a própria natureza de uma sociedade dispensam a necessidade da existência de uma “nova entidade” perante terceiros, com personalidade jurídica própria. Isso porque, conforme o ilustre doutrinador, ainda mais no caso da conta de participação, não se poderia confundir a figura da “sociedade-contrato” e a figura da “sociedade-entidade”, na medida em que esta última é criada pelo contrato, mas com ele não se confundiria. No caso da SCP, para Wald, existiria um contrato de sociedade, “*ensejando relações de natureza contratual entre as partes, sem que se tenha constituído uma nova entidade, com personalidade jurídica*”³⁸. Assim, a conta de participação poderia muito bem ser caracterizada como de caráter societário, em que pese não constituísse nova entidade, na medida em que não se pode ignorar que o contrato que origina uma SCP constitui, da mesma forma, uma relação societária entre as partes (isto é, entre os sócios).

Além disso, o instituto em comento não se adequaria de maneira alguma à esfera contratual. Isso porque a conta de participação não poderia ser um simples contrato bilateral, porquanto não existiriam interesses contrapostos: haveria, em verdade, “uma associação entre as duas categorias de sócios (ostensivo e participante) em busca de um fim comum (possuindo os aportes função instrumental)”³⁹.

Prosseguindo nas alegações relativas ao caráter societário da conta de participação, assesta-se que possuiria todos os elementos básicos que identificam qualquer sociedade

de Almeida, Hernani Estrella, Pontes de Miranda, Rubens Requião e Waldirio Bulgarelli. Entre os contemporâneos: Arnaldo Wald, José Alexandre Tavares Guerreiro, Rachel Sztajn e Erasmo Valladão, entre outros.” in SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Sociedade em Conta de Participação*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 52 – 53.

³⁶ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Op. Cit.*, p. 55.

³⁷ WALD, Arnaldo. *Op. Cit.*, p. 234.

³⁸ *Ibid.*, p. 235.

³⁹ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Op. Cit.*, p. 55
Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

constituída contratualmente, nos conformes do art. 981 do CC. O art. 981 afirma que celebram contrato de sociedade os indivíduos que “reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Assim, prelecionam João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli que na conta de participação estariam presentes todos os requisitos necessários de uma organização societária contratual, quais sejam, (a) pluralidade de partes; (b) contribuição; (c) exercício de atividade econômica; e (d) partilha dos resultados⁴⁰⁻⁴¹.

Não obstante todos os fundamentos acima explicitados, a aplicação subsidiária das normas das sociedades simples à SCP demonstraria, também, o seu caráter não contratual. Da mesma maneira que se procede nas demais sociedades, igualmente para a conta de participação o legislador estabeleceu como regramento subsidiário as normas relativas às sociedades simples, aplicadas no que couber (isto é, desde que não conflitantes) ao seu regime jurídico⁴².

Dessa forma, seria tortuoso juridicamente defender que um instituto contratual possuiria, como normas subsidiárias, o regramento de uma sociedade (*i.e.*, da sociedade simples). Assim, como se verá posteriormente, ressalta-se desde já que a aplicação subsidiária do regramento da sociedade simples é um dos pontos nevrálgicos que diferenciam na prática as duas correntes (societária e contratual).

Por fim, outro argumento levantado no embate diz respeito a não existência das formalidades que a lei exigiria para as demais sociedades, por exemplo, a existência do registro. Nesse sentido, Pontes de Miranda, defendendo o caráter societário da conta de participação, alega que a inexistência das formalidades, por advir justamente da lei, não poderia ser levantada como argumento para descaracterizar a SCP⁴³.

Percebe-se, em suma, diante do supracitado, que a conta de participação seria classificada como sociedade porquanto: (i) a personalidade jurídica não seria elemento essencial do conceito

⁴⁰ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Op. cit.*, p. 57 – 58.

⁴¹ No mesmo sentido, com base nos ensinamentos de José Gabriel Assis de Almeida, Arnaldo Rizzardo afirma que a conta de participação seria indubitavelmente uma sociedade, por possuir todos os seus requisitos: “(...) existe a sociedade em face da presença dos seguintes elementos, alinhados por José Gabriel Assis de Almeida: ‘a) a existência de duas ou mais pessoas; b) a obrigação recíproca de combinarem seus esforços ou recursos; c) a combinação dos esforços tendo por objetivo uma finalidade comum’.” in RIZZARDO, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 95.

⁴² WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de empresa*. *Op. cit.*, p. 235.

⁴³ “A sociedade em conta de participação é sociedade, existe no mundo jurídico como sociedade, a despeito de ficar, eficazmente, oculta. Não é sociedade de fato. Nem sociedade irregular. Se não foi registrada, com isso não ocorreu irregularidade. A lei dispensa-a disso. Existe, juridicamente, porque a lei a admitiu, excepcionalmente, sem satisfação das formalidades que são pressupostos necessários das outras sociedades. Sociedades de fato supõem a não-entrada, no mundo jurídico, como sociedade. A sociedade em conta de participação é sociedade: tem toda a juridicidade.” in PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. t. XLIX, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 390.

de sociedade, justamente pela razão de que, no CC, a conceituação de sociedade não estaria atrelada à existência de uma personalidade jurídica; (ii) as relações de caráter societário e a própria natureza de uma sociedade dispensam a necessidade da existência de uma “nova entidade” perante terceiros, com personalidade jurídica própria; (iii) não existiriam interesses contrapostos no instituto, pelo contrário, as partes almejariam um fim comum; (iv) existiriam nela todos os elementos básicos que identificam qualquer sociedade constituída contratualmente (nos conformes do art. 981 do CC); (v) a aplicação subsidiária das normas das sociedades simples à SCP demonstraria o seu caráter societário; e (vi) as formalidades e demais características encontradas em outras sociedades, mas das quais está desprovida a SCP, não teriam o condão de retirar seu caráter societário, pois a inexistência dessas características advém justamente da lei, isto é, o legislador teria concedido a existência de sociedade com menores formalidades.

3.2.2 Argumentos Levantados pela Jurisprudência

Elencados os motivos arguidos pelos doutrinadores para defender a natureza societária da SCP, entendem nesse mesmo sentido também os tribunais⁴⁴. Não obstante a grande quantidade de argumentos doutrinários colacionados, a jurisprudência, da mesma forma que acima comentado, não usa de extensos e numerosos argumentos para caracterizar a natureza societária da conta de participação.

De modo geral, nos julgados, apenas afirmam-se os entendimentos ligados à conta de participação sem adentrarem de forma detalhada no mérito dos mesmos. Não obstante, alguns julgados estabelecem que seriam as seguintes razões pelas quais se atribuiria o caráter societário ao instituto em análise: (i) a aplicação subsidiária do regramento da sociedade simples à SCP⁴⁵ e (ii) a permanência dos esforços comuns, do compartilhamento de responsabilidades, da comunhão de finalidade econômica e da existência de um patrimônio especial garantidor das

⁴⁴ TJRS. Apelação nº 70083129593, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, J. 27.11.2019; TJSP. Apelação nº 1050777-70.2017.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini. J. 06.11.2019; TJES. AgInst 0034296-50.2018.8.08.0024. 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca. J. 07.05.2019; TJRS. Apelação nº 70077302537, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, J. 24.05.2018; TJSP. Agravo de Instrumento nº 2157565-71.2015.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Fabio Tabosa. J. 09/09/2015; STJ. REsp 1230981/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, J. 16/12/2014.

⁴⁵ TJSP. Apelação nº 1050777-70.2017.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini. J. 06.11.2019.
Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

obrigações assumidas no exercício da empresa (em que pese as peculiaridades da SCP, bem como a sua ausência de personalidade jurídica)⁴⁶.

No que tange ao primeiro tópico acima elencado, bem dispõe nesse sentido o Desembargador Cesar Ciampolini, ao julgar recentemente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) causa envolvendo a saída dos sócios, afirmando que teria sido o próprio legislador a atrelar a natureza da SCP às das demais sociedades, tendo em vista, especialmente, a aplicação subsidiária das normas da sociedade simples, no teor do art. 966 do CC.⁴⁷

Outrossim, o Ministro Marco Aurélio Belizze, decidindo sobre a dissolução envolvendo SCP, defendeu a natureza societária do instituto. Em suma, em extenso voto, assenta que, em que pese a dispensa das formalidades legais, a conta de participação e as demais sociedades não se distinguem *ontologicamente*, nem mesmo nos *efeitos jurídicos* que decorrem de sua existência (com exceção da dispensa da apresentação das formalidades legais para a sua constituição)⁴⁸⁻⁴⁹. O referido Ministro, da mesma maneira, posiciona-se no sentido de que a falta de personalidade jurídica da SCP acaba perdendo sentido em face da existência (i) da união de esforços, (ii) do compartilhamento de responsabilidades, (iii) da comunhão de finalidade econômica e (iv) da existência de um patrimônio especial que garante as obrigações assumidas no exercício da conta de participação⁵⁰.

Assim, postos os meandros argumentativos da jurisprudência que dispõe sobre a natureza da conta de participação como sociedade, percebe-se que, num panorama geral, levando em conta ambas as correntes, tanto a doutrina como os tribunais divergem quanto ao instituto da

⁴⁶ Nesse sentido: (i) TJRS. Apelação nº 70083129593. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard. J. 27.11.2019; (ii) TJDFT. Conflito de Competência 07151675420178070000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Leila Arlanch, J. 19/03/2018; e (iii) STJ. REsp 1230981/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, J. 16/12/2014.

⁴⁷ Conforme o voto do Desembargador: “[...] E foi o próprio legislador que viu características societárias na sociedade em conta de participação. Tanto que, na letra da lei (art. 996 do Código Civil), está claramente que se lhe aplica, subsidiariamente e no que couber, ‘o disposto para as sociedades simples’ [...]. Deve, efetivamente, ser julgada a causa sob viés societário.” (TJSP. Apelação nº 1050777-70.2017.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini. J. 06.11.2019).

⁴⁸ Conforme o voto do Ministro: “Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição.” (STJ. REsp 1230981/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, J. 16/12/2014).

⁴⁹ Reafirmando o mesmo entendimento exarado pelo STJ: (i) TJRS. Apelação nº 70083129593, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, J. 27.11.2019, (ii) TJES. AgInst 0034296-50.2018.8.08.0024. 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca. J. 07.05.2019 e (iii) TJDFT. Conflito de Competência nº 07151675420178070000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Leila Arlanch, J. 19/03/2018.

⁵⁰ Conforme trecho da ementa, que atribui à conta de participação natureza societária, “[...] Apesar de despersonalizadas, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa.” (STJ. REsp 1230981/R. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, J. 16/12/2014).

SCP, demonstrando como o tema está longe de ser pacificado até mesmo dentro de um mesmo tribunal (v.g., o próprio STJ). Assim sendo, como será abaixo demonstrado, a divergência doutrinária, mas principalmente jurisprudencial, sobre a natureza jurídica da conta de participação, acaba por gerar, sobre um mesmo instituto, a depender da posição do julgador, consequências práticas e jurídicas distintas, o que por óbvio gera, no mesmo sentido, insegurança jurídica.

3 OS ASPECTOS PRÁTICOS DA NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Explicitadas as posições jurisprudenciais e doutrinárias sobre a natureza jurídica da conta de participação, como se vê, seria difícil concluir de forma certa se o instituto seria ou não uma sociedade. Em outras palavras, o entendimento sobre qual configurar-se-ia a natureza jurídica da SCP dependeria dos argumentos que seriam indispensáveis para a consecução da existência de um contrato ou de uma sociedade, visto existirem diversos posicionamentos tanto para um lado como para o outro, além de a discussão estar longe de ser pacificada.

Isto posto, como se analisou, os grandes doutrinadores nacionais do direito comercial se importaram em discorrer longamente sobre a natureza jurídica do instituto. A grande maioria, infelizmente, o fez por mera discussão teórica e acadêmica, sem se deter no que de fato traria os resultados da discussão em voga para os efeitos práticos do uso da conta de participação. Assim, o cerne da questão ora em comento é que existem consequências práticas e jurídicas para o enquadramento da conta de participação como sociedade ou como contrato, que ultrapassam em muito a mera teoria.

Inicialmente, caso se entenda possuir a SCP caráter societário, Luis Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli elencam ao menos 8 (oito) consequências decorrentes do não enquadramento do instituto como um contrato⁵¹, merecendo destaque, dentre elas, (i) a delimitação de que as

⁵¹ “Neste sentido, por exemplo, o fato de enquadrar a conta de participação como sociedade faz com que aceitemos: (a) A possibilidade de participação de duas ou mais partes; é, segundo Ascarelli, um contrato do tipo aberto; (b) Os direitos e obrigações dos sócios são idênticos na qualidade, mas não necessariamente na natureza e na quantidade; (c) As deliberações — guardadas regras específicas — são tomadas pela maioria; (d) É contrato de execução continuada — e de regra é a prazo indeterminado, apesar de, na prática, a conta de participação operar, muito mais que outros tipos societários, com prazo determinado (certo ou incerto); (e) Os vícios das prestações e de adesão não invalidam todo o contrato, mas somente a manifestação daquele sócio, ressalvada a hipótese de a participação de tal sócio ser essencial; (f) A inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), porque a relação entre as obrigações dos sócios é apenas indireta e mediata: inexistente relação sinalagmática entre as várias partes do contrato plurilateral; (g) Peculiaridades quanto ao caso de dissolução parcial e total. Ademais, haverá diferença substancial no que toca às possibilidades de aporte e de recebimento dos resultados (inclusive no que tange aos aspectos tributários, (...).” in SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Op. Cit.*, p. 59 – 60. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

deliberações existentes serão tomadas – salvo regras específicas – pela maioria dos sócios, não existindo, salvo acordo em contrário, outro meio de resolução das pendências; (ii) a hipótese de que a exceção do contrato não cumprido torna-se inaplicável, porquanto não há uma relação sinalagmática entre os sócios; (iii) a delimitação de que a dissolução parcial e total da conta de participação passarão a ser regidas por regras peculiares; e, por fim, (iv) a diferença substancial no que tange aos aportes e ao recebimento de resultados.

No que diz respeito às deliberações, a atribuição à conta de participação de natureza societária implica a consequência jurídica de que, salvo estipulação entre as partes e casos especiais, toda e qualquer deliberação existente será resolvida pela maioria, o que influi diretamente nas estratégias jurídicas da escolha do instituto – pois, ao menos na prática societária, muitas vezes opta-se por uma sociedade em detrimento de outra justamente pelo modo de como se dará as deliberações (*i.e.*, qual será o quórum e as porcentagens para se “vencer” em uma deliberação).

De mais a mais, no que tange à exceção do contrato não cumprido, tal instituto não poderia ser arguido na relação entre sócios de uma conta de participação. Isso porque, com a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus*, a parte (*i.e.*, o sócio) não poderia deixar de cumprir suas prestações alegando que a outra parte teria, da mesma forma, não cumprido as prestações as quais estava obrigada. Isso pela razão de que, no instituto da exceção do contrato não cumprido, aplicado aos contratos bilaterais, “nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida sua obrigação, exigir a do outro”⁵², isto é, uma parte pode deixar de cumprir a sua obrigação enquanto a outra parte não o fizer.

A exceção do contrato não cumprido, dessa maneira, permite uma “espécie de paralisação da exigibilidade da prestação reclamada”⁵³, na medida em que nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, tem legitimidade para exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC). A ideia que permeia o instituto, portanto, “é a da interdependência das prestações [...]”⁵⁴.

Explicado brevemente o instituto, a consequência prática de não se poder alegar a exceção do contrato não cumprido em uma relação de sócios de uma conta de participação (*em caso de se entender pela sua natureza societária*) é justamente que não poderia um sócio alegar que

⁵² GOMES, Orlando *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 109.

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES; Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 126.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume 3: contratos. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 145.

deixaria de cumprir suas prestações meramente pela razão de que o outro não cumpriu as suas. Assim, vê-se que a atribuição da natureza jurídica da SCP influi na possibilidade de o sócio poder deixar ou não de cumprir o que deve, em caso de que o outro não cumpra especificamente suas prestações.

Prosseguindo nas implicações práticas abordadas, no que diz respeito especificamente às questões envolvendo a dissolução da SCP, o Ministro Marco Aurélio Belizze, no REsp nº 1230981/RJ, justamente por defender a natureza societária do instituto, reconheceu a aplicação subsidiária do art. 1.034 do CC – o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades – à conta de participação, nos termos do art. 996 do CC, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios⁵⁵⁻⁵⁶.

Percebe-se, nesse ínterim, a relevância prática de se optar pela natureza contratual ou societária da conta de participação, porquanto no momento em que se entende pela opção societária, via de regra, a SCP somente poderia ser dissolvida judicialmente em duas hipóteses: (a) caso seja anulada a sua constituição (art. 1.034, I, do CC) ou (b) caso seja exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (art. 1.034, II, do CC).

Destaca-se, também, outra consequência prática, que acaba mesclando-se com a dissolução da conta de participação, qual seja, a possibilidade específica de dissolução total ou parcial da SCP por quebra da *affectio societatis*. Assim, em que pese, por exemplo, Marcelo Vieira von Adamek e Erasmo Valladão afirmarem ser a *affectio societatis* conceito jurídico já superado no direito societário⁵⁷, a partir do momento em que os tribunais se valem deste instituto e aceitam-no para promover a dissolução da conta de participação, admitem-na como de caráter societário, porquanto a *affectio societatis* é elemento exclusivo (*e controverso*) das sociedades⁵⁸, não se encontrando em nenhuma outra figura jurídica (*p.e.*, nos contratos).

⁵⁵ Conforme o voto do Ministro: “Assim, deve-se reconhecer a aplicação subsidiária do art. 1.034 do Código Civil, o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades, às sociedades em conta de participação, nos termos do art. 996 do Código Civil. Em seguida, após a declaração de dissolução do vínculo, em procedimento de liquidação, é que será observado o procedimento da prestação de contas.” (STJ. REsp 1230981/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, J. 16/12/2014).

⁵⁶No mesmo sentido, ademais: TJES. AgInst 0034296-50.2018.8.08.0024. 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca. J. 07.05.2019.

⁵⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27-68.

⁵⁸Conforme Luis Felipe Spinelli: “Muitos entendem que a *affectio societatis*, o apreço e a confiança existente entre os sócios, seria elemento central da própria noção de sociedade (chegando-se a vislumbrar nela os deveres de colaboração e lealdade).” in SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 191. Nesse sentido, também, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes: “Da definição legal extraem-se três elementos essenciais ao contrato de sociedade:

Nesse sentido, por exemplo, destaca-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (“TJRS”), de 2019, no qual o Desembargador Jorge André Pereira Gailhard, entendendo ser a *affectio societatis* elemento essencial do contrato de sociedade (e, portanto, da conta de participação), devido à sua quebra, julgou pela dissolução parcial de SCP⁵⁹⁻⁶⁰.

De mais a mais, outra consequência relevante refere-se à questão dos aportes e da remuneração: a partir do instante em que se opta pela natureza societária da conta de participação, não há como negar a incidência do art. 1.031 do CC. Tal dispositivo afirma que, na hipótese em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota, salvo disposição em contrário, será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para tanto.

Nessa toada, entendendo pela natureza societária do instituto, o Desembargador Cesar Ciampolini, em 2019, julgou pela aplicação do art. 1.031 do CC, assentando entendimento de que as causas que envolvam a saída de sócio de uma SCP não podem ser julgadas simplesmente como se fossem meras rescisões contratuais. Portanto, no momento de retirada do sócio da sociedade, este tem direito aos *haveres*, e não aos *aportes* que fez na conta de participação⁶¹⁻⁶².

(i) pluralidade de contratantes; (ii) contribuição dos integrantes para o exercício de atividade econômica; e (iii) coparticipação nos lucros e nas perdas. Há ainda um quarto elemento implícito no conceito, embora ausente na redação do dispositivo legal que se traduz na *affectio societatis*” in TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Op. cit.*, p. 39.

⁵⁹ Consoante o voto do Desembargador: “Nestas circunstâncias, restou claro que houve a quebra da *affectio societatis*, não havendo mais interesse da sócia participante em continuar na sociedade, mostrando-se como única solução possível a sua dissolução parcial, com a sua retirada. Ora, como é sabido, a *affectio societatis* constitui-se como elemento essencial do contrato de sociedade comercial, sendo que o seu desaparecimento descaracteriza a própria natureza da sociedade, causando a impossibilidade da obtenção do fim social. Inclusive, vale dizer que não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, mostrando-se plenamente possível a sua dissolução em razão da quebra do ânimo societário.” (TJRS. Apelação Cível nº 70083129593. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, J. 27/11/2019).

⁶⁰ No mesmo sentido: TJRS. Apelação Cível nº 70067172957. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Rinez da Trindade. J. 27/10/2016.

⁶¹ “Querendo o investidor se retirar da sociedade, não tem direito aos aportes que nela fez, mas sim a haveres. Efetivamente, as causas envolvendo a saída de sócio oculto de sociedade em conta de participação não podem ser julgadas como se fossem meras rescisões de contratos bilaterais. Não se há de falar, pois, em retorno as partes à situação anterior à contratação. Ressalvadas, deste modo, as peculiaridades da sociedade em conta de participação (motivo da existência do art. 996 do Código Civil), a saída do sócio oculto tem a mesma natureza jurídica da saída de sócio nas sociedades em geral.” (TJSP. Apelação Cível nº 1006710-39.2016.8.26.0008. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Cesar Ciampolini. J. 23/10/2019).

⁶² O julgado está assim ementado: “[...]. Constituição de sociedade em conta de participação, em que o autor figurava como sócio oculto. Ressalvadas as peculiaridades da sociedade em conta de participação (motivo da existência do art. 996 do Código Civil, que dispõe que sua liquidação se faz via ação de prestação de contas), a saída do sócio oculto tem a mesma natureza jurídica da saída de sócio nas sociedades em geral, devendo-se observar o disposto no art. 1.031 do Código Civil. Quem toma a iniciativa de empreender não pode escapar da lógica decorrente do sistema econômico em que vivemos, da livre iniciativa. Improcedência, portanto, da pretensão do sócio oculto de receber, pura e simplesmente, de volta o aporte investido na sociedade. O que lhe cabe são os resultados nela apurados, na proporção de sua quota no capital. Já do art. 966 do Código Civil decorre o reconhecimento das características societárias da conta de participação, determinando o dispositivo se lhe aplique, no que couber, “o disposto para as sociedades simples” (ARMANDO ROVAI).”

Como se percebe, portanto, tanto o Ministro Marco Aurélio Belizze quanto o Desembargador Cesar Ciampolini aplicam o regramento subsidiário relativo à sociedade simples à conta de participação – quais sejam, os arts. 1.031 e 1.034 do CC. Assim sendo, uma das grandes consequências, além das demais acima citadas, advém justamente de *quantas* regras subsidiárias relativas à sociedade simples seriam aplicadas na conta de participação. Como se sabe, o art. 996 do CC afirma que se aplicam à conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto na sociedade simples. Dessa maneira, por óbvio, a depender do caráter que se delegue à SCP (*societário ou contratual*), abre-se espaço igualmente para argumentar em maior ou em menor grau a incidência das regras societárias da sociedade simples à conta de participação.

Postas, assim, as consequências práticas do instituto em análise ser enquadrado como sociedade, em caso contrário, isto é, na hipótese de ser enquadrado como contrato, da mesma maneira há implicações a serem abordadas.

De início, por óbvio, os pontos acima abordados deixariam de valer, isto é, (i) as deliberações, salvo casos especiais e estipulações diversas, não seriam tomadas necessariamente pela maioria, (ii) a exceção do contrato não cumprido seria plenamente cabível à conta de participação, ou seja, poderia uma parte deixar de prestar o que deve pelo simples fato de a outra não ter cumprido com seus obrigações, (iii) não seria aplicável, via de regra, o art. 1.034 do CC para a dissolução da SCP e (iv) os aportes e o recebimento dos resultados deveriam ser encarados de forma diversa da que prega o art. 1.031 do CC.

Primeiramente, no que tange à exceção do contrato não cumprido, caso se entenda pela sua aplicação, poderia o sócio deixar de prestar determinada obrigação com base no não implemento do outro sócio de suas prestações. Assim, entendendo pelo caráter contratual da conta de participação, há inclusive posicionamento dos tribunais no qual aplica-se o instituto da *exceptio non adimpleti contractus* à SCP⁶³.

Ademais, como acima ressaltado, a aplicação subsidiária em maior ou menor grau do regramento da sociedade simples acaba também por afetar a relação declarada contratual da conta de participação. Nesse ínterim, cabe mencionar julgado do TJSP, no qual o

⁶³ Ementa: “AÇÃO DE COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Pool Imobiliário. Apart Hotéis para locação. Sociedade em conta de participação. Pedido formulado contra sócio. Acolhida exceção de contrato não cumprido. Impossibilidade. O contrato rescindido era relativo à administração do condomínio e se deu por ato de Assembléia Geral, o que acarretou a perda de objeto da sociedade em conta de participação. Assim, eventual ilicitude do desfazimento daquele instrumento não pode ser atribuída aos sócios, podendo ser imputada, quando muito, ao próprio Condomínio. Dever de indenizar, ademais, não previsto por escrito. Improcedência da demanda mantida sob fundamento distinto. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível nº 0119375-14.2008.8.26.0002. 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Alcides. J. 17/09/2014). Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

Desembargador Fortes Barbosa deixou de aplicar à conta de participação o art. 1.030 do CC (*regramento relativo às sociedades simples, sobre exclusão judicial por falta grave de sócio*) justamente pelo motivo de que entendeu pela natureza contratual do instituto, sustentando a possibilidade da mera resilição unilateral⁶⁴⁻⁶⁵.

Vê-se, portanto, que a divergência de posicionamento quanto à natureza jurídica da conta de participação acaba por gerar situações, muitas vezes, imprevisíveis. Enquanto alguns tribunais entendem perfeitamente pela aplicação subsidiária do regramento da sociedade simples, outros, como o acima abordado, limitam ao máximo a aplicação subsidiária, pelo motivo de defenderem o caráter contratual da SCP.

Ademais, outro corolário prático da aplicação da teoria contratualista à conta de participação diz respeito à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) à relação existente. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (“TJDFT”), nesse sentido, defendeu a incidência do CDC a um contrato de SCP, por reconhecê-la como um contrato de investimento, descaracterizando os argumentos da parte que alegou ser a relação societária (razão pela qual seriam inaplicáveis as regras consumeristas)⁶⁶.

Dessa forma, percebe-se o quão afetada poderá ser a relação dos sócios de uma conta de participação: caso se defenda a natureza societária, aplicam-se em maior grau as regras da sociedade simples, excluindo-se da mesma forma de influenciar a relação toda e qualquer norma consumerista; caso se entenda pela natureza contratual, todavia, o CDC não encontraria óbices

⁶⁴ Consoante o voto do Desembargador: “Não há, por outro lado, como cogitar da incidência do artigo 1030 do Código Civil de 2002 no caso concreto, frente à contratação de uma conta de participação, sociedade desprovida de personalidade jurídica e que, por ostentar natureza contratual, permitiria a pura e simples resilição unilateral. Mesmo considerado o ‘caput’ do artigo 996 do mesmo diploma legal, não persiste compatibilidade na regra invocada pela recorrente, própria para uma sociedade personificada.” (TJSP. Apelação Cível nº 1024676-02.2016.8.26.0562. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. J. 18/04/2018).

⁶⁵ O julgado está assim ementado: “Ação declaratória e de dissolução parcial de sociedade – Constituição de sociedade em conta de participação – Resolução parcial do contrato – Manutenção - Ausência de comprovação de abuso no ato – Inaplicabilidade do art. 1030 CC/02 - Infrações cometidas pelos réus não demonstradas – Inviabilidade da Exceção de Contrato não cumprido – Prestação de contas devida – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

⁶⁶ Ementa: “CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POOL HOTELEIRO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. LEI Nº 11.771/08. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE INVESTIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA PELO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS, DESCONTADAS AS DESPESAS POR ELA SUPOSTAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, DE MANUTENÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO, DE TAXA CONDOMINIAL E DE IMPOSTOS DE TODAS AS UNIDADES IMOBILIÁRIAS INTEGRANTES DO POOL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA SÓCIA PARTICIPANTE A TÍTULO DE TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. (...)” (TJDFT. Apelação nº 0726506-70.2018.8.07.0001. 6ª Turma Cível, Rel. Des. Alfeu Machado. J. 22.01.2020).

maiores para ser aplicado, bem como existiria uma menor incidência das normas da sociedade simples. Todas essas consequências, ressalta-se, dentro de uma mesma figura jurídica.

Nelson Eizirik, não obstante, afirma que seria consectária lógico da natureza contratual da conta de participação a aplicação ao instituto dos princípios da autonomia da vontade e da ampla liberdade contratual, assegurando às partes “o direito de estabelecer livremente o conteúdo do contrato para atender a seus interesses comuns, assumindo direitos e obrigações, desde que não ultrapassem os limites expressamente impostos pela lei”⁶⁷.

Além disso, outro ponto prático substancial sobre a natureza jurídica da conta de participação diz respeito aos tribunais que julgarão as lides envolvendo o instituto em comento. Isso porque, a depender do entendimento sobre a natureza jurídica – *societária ou contratual* – do instituto, altera-se a câmara ou a vara que julgará a contenda sobre a SCP. Nesse sentido, por exemplo, há julgados sobre conflito de competências que entendem pelo julgamento em varas empresariais especializadas⁶⁸ e, diferentemente, outros que compreendem ser correto o julgamento em varas cíveis⁶⁹.

Sendo assim, podem os sócios saírem “prejudicados” no tratamento de determinada lide, porquanto poderiam possuir a pretensão de que seus problemas fossem julgados por varas e câmaras empresariais especializadas, por exemplo, quando na verdade acabam sendo julgados no âmbito cível. A problemática gira em torno de que, muitas vezes, as contas de participação possuem como sócios grandes empresas, que esperam, por certo, tratamento judicial especializado e adequado no que tange às controvérsias jurídicas porventura existentes – quando não forem destinadas à arbitragem. Em outras palavras, a versatilidade de posicionamentos quanto à natureza da SCP pode acabar por gerar, também, um tratamento jurídico pelos tribunais destoante do esperado.

⁶⁷ EIZIRIK, Nelson. *Direito Societário – Estudos e Pareceres*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 755.

⁶⁸ Nesse sentido, por exemplo: “Ementa: CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. PECULIARIDADES. NÃO AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. (...) 2. Inexistindo qualquer razão para descaracterização da sociedade por conta de participação dentre as denominadas sociedades não personificadas prevista no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23 de 22/11/2010, não há como afastar a competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.” (TJDFT. Conflito de Competência nº 07151675420178070000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Leila Arlançh, J. 19/03/2018).

⁶⁹ Nesse sentido: “Ementa: (...) Sociedade em conta de participação que, no entanto, não pode ser classificada como legítima sociedade empresária, eis que desprovida de personalidade jurídica, não tem patrimônio próprio e independe de registro de seus atos constitutivos. Artigos 992 e 993 do Código Civil. Inaplicabilidade do art. 50 da Lei 6956/2015. Competência do Juízo cível originário para processamento e julgamento do feito. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)” (TJRJ. AgInst nº 0069134-51.2019.8.19.0000. 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Jds Ricardo Alberto Pereira. J. 19.02.2020.). Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, tendo em vista as muitas implicações práticas derivadas da adoção de uma ou de outra natureza jurídica da conta de participação, percebe-se o quão difícil pode ser prever adequadamente as consequências jurídicas de um instituto já tão antigo no Direito brasileiro.

O corolário da dualidade de “naturezas” de um instituto (i.e., da conta de participação) acaba sendo visto pela doutrina, principalmente, como uma mera discussão acadêmica. Tanto é que pouquíssimos são os doutrinadores que passam a discutir de fato as implicações práticas da SCP quando caracterizada de uma ou de outra forma. Em que pese as respeitáveis e brilhantes linhas escritas pelos mais diversos comercialistas nacionais, pouco se desenvolveu, até hoje, sobre quais seriam as implicações práticas de toda esse longo e antigo debate, o que acaba por demonstrar, talvez, a falta de pragmatismo dos teóricos do direito brasileiro.

Assim, a despeito de, por certo, não se pretender esgotar a elucidação de todos os efeitos práticos possíveis de cada corrente relativa à natureza da SCP, objetivou-se, no mínimo, demonstrar e criticar como o tema é, ao mesmo tempo, pouco explorado, mas tão rico em consequências, as quais muitas vezes apenas acabam sendo demonstradas, para a felicidade ou não dos sócios de uma SCP, nos tribunais.

Em suma, malgrado o escasso aprofundamento do assunto em âmbito acadêmico nacional, fato é que na mesma medida da existência de diversos argumentos utilizados para embasar uma ou outra natureza jurídica da conta de participação, há da mesma forma variadas decorrências práticas a partir do momento em que se decide adequar o instituto à sua natureza contratual ou societária, que por certo devem e merecem ser exploradas com mais afinco, a fim de prever, ao menos, de forma mais aprofundada, quais as implicações práticas muitas vezes diversas que um mesmo instituto poderia ensejar.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1.785.802/SP*. Recurso Especial. Civil. Promessa de compra e venda de unidade de Apart-Hotel. Paralisação das obras. Ação resolutória. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Consumidor final. Afastamento. Investidor. Teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade. Aferição. Necessidade. Futura administradora de serviços hoteleiros. Legitimidade passiva ad causam. Cadeia de fornecimento. Descaracterização. Oferta e publicidade. Responsabilidade solidária. Inexistência.

Informação clara. Atuação especificada. Adquirente. Ciência efetiva. Pool de locação. Sociedade em conta de participação. Contratação. (...). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 19 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça, Brasília, Distrito Federal, 06 de março de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 25 abr. de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1.230.981/RJ*. Direito empresarial e civil. Recurso Especial. Ação de dissolução de sociedade. Sociedade em conta de participação. Natureza societária. Possibilidade jurídica. Rompimento do vínculo societário. (...). Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 16 de dezembro de 2014. Diário da Justiça, Brasília, Distrito Federal, 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. *Processo Administrativo Sancionador nº RJ2017/3090*. Oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo. Infração ao disposto nos artigos 19, da Lei nº 6.385/76, e 2º, da Instrução CVM nº 400/03. Multas. Relator: Dir. Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, 07 de maio de 2019. Diário Eletrônico da CVM em 31/07/2019. Diário Oficial da União de 08 de julho de 2019, Seção 1, Página 129. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2019/20190507-PAS-RJ2017-3090.html>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. *Processo Administrativo Sancionador nº RJ2015/7239*. Administração irregular de carteiras de valores mobiliários. Exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Proibição temporária e multa. Relator: Dir. Gustavo Tavares Borba, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2016/20161129_PAS_RJ20157239.html>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. *Arbitragem e financiamento por terceiros*. São Paulo: Almedina, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). *Embargos de Declaração Cível nº 0726506-70.2018.8.07.0001*. Embargos de declaração na apelação. Ação de cobrança. Pool hoteleiro. Sociedade em conta de participação. Lei nº 11.771/08. Natureza jurídica. Contrato de investimento. Responsabilidade da administradora pelo pagamento de dividendos, descontadas as despesas por ela suportadas com a prestação de serviços operacionais, de manutenção, da administração, de taxa condominial e de impostos de todas as unidades imobiliárias integrantes do pool. Impossibilidade de restituição de valores pagos pela sócia participante a título de taxas condominiais. Obrigação da proprietária do imóvel. Erro material. Parte final da fundamentação do acórdão incompleta. Condenação por litigância de má fé. Dano processual não demonstrado. Inviabilidade. (...). Relator: Des. Alfeu Machado, 18 de março de 2020. Diário da Justiça, Brasília, Distrito Federal, 04 de maio de 2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). *Apelação nº 0726506-70.2018.8.07.0001*. Civil. Processo civil. Apelação. Ação de cobrança. Pool hoteleiro. Sociedade em conta de participação. Lei nº 11.771/08. Natureza jurídica. Contrato de investimento. Precedente do STJ. Aplicação do CDC. Teoria finalista mitigada. Responsabilidade da administradora pelo pagamento de dividendos, descontadas as despesas por ela suportadas com Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020.

a prestação de serviços operacionais, de manutenção, da administração, de taxa condominial e de impostos de todas as unidades imobiliárias integrantes do pool. Impossibilidade de restituição de valores pagos pela sócia participante a título de taxas condominiais. Obrigação da proprietária do imóvel. (...). Relator: Des. Alfeu Machado, 22 de janeiro de 2020. Diário da Justiça, Brasília, Distrito Federal, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdf.tj.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em: 25 de abr de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Câmara Cível). *Conflito de Competência nº 07151675420178070000*. Conflito negativa de competência. Ação de dissolução de sociedade por conta de participação. Sociedade não personificada. Peculiaridades. Não afastada a competência da vara especializada (...). Relator: Des. Leila Arlanch, 19 de março de 2018. Diário da Justiça, Brasília, Distrito Federal, 26 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdf.tj.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em: 25 de abr de 2021.

EIZIRIK, Nelson. *Direito Societário – Estudos e Pareceres*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo (2ª Câmara Cível). *Agravo de Instrumento nº 0034296-50.2018.8.08.0024*. Agravo de instrumento e agravo interno da decisão liminar. Ação de dissolução de sociedade em conta de participação. Competência 13ª Vara cível especializada empresarial, de recuperação judicial e falência de Vitória. Art. 2º da Res. TJES nº 07/2015. Sociedade com natureza empresária. Expressa previsão legal. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (...). Relator: Des. Carlos Simões Fonseca, 07 de maio de 2019. Diário da Justiça, Vitória, Espírito Santo, 14 de maio de 2019. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

FICHTNER, José Antônio; MAINHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Third-party funding: constitucionalidade e legalidade na arbitragem brasileira*. In: CASADO FILHO, Napoleão; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila (Orgs.). *Direito Internacional e Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas* / Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. – (Coleção tratado de direito empresarial; v. 2 / coordenação Modesto Carvalhosa).

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume 3: contratos. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. t. XLIX, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5ª Câmara Cível). *Apelação nº 70083129593*. Ação declaratória de dissolução parcial de sociedade em conta de participação cumulada com restituição de aporte de capital. Projeto de empreendimento imobiliário. Execução sequer iniciada após seis anos da assinatura do contrato. Quebra da *affectio societatis*. Justa causa configurada. Devolução do capital investido. Possibilidade. Caso concreto. Honorários recursais. (...). Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard, 27 de novembro de 2019. Diário da Justiça, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&con-teudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6ª Câmara Cível). *Apelação nº 70077302537*. Apelação cível e Recurso adesivo. Ação de exigir contas. Sociedade por conta de participação. Natureza societária. Direito de exigir contas. Valor da causa e ausência de conteúdo econômico imediato. (...). Relator: Des. Niwton Carpes da Silva, 24 de maio de 2018. Diário da Justiça, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 04 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&con-teudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6ª Câmara Cível). *Apelação nº 70067172957*. Apelação cível. Dissolução parcial de sociedade. Sociedade em conta de participação. Descumprimento de prazo de entrega de empreendimento imobiliário. Cláusula suspensiva. Não incidência. *Affectio societatis*. (...). Relator: Des. Rinez da Trindade, 27 de outubro de 2016. Diário da Justiça, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 17 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&con-teudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (4ª Câmara Cível). *Conflito de Competência nº 0011977-86.2020.8.19.0000*. Conflito negativo de competência envolvendo sócios de sociedade em conta de participação. Ausência de personalidade jurídica. Sociedade que não é empresária. Hipótese não enquadrada no artigo 50, inciso I, alínea e, item 2 da Lei de Organização e Divisão Judiciária. Conflito de competência conhecido e acolhido para fixar a competência do juízo suscitado. Relator: Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 01 de julho de 2020. Diário da Justiça, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (20ª Câmara Cível). *Conflito de Competência nº 0065872-93.2019.8.19.0000*. Conflito negativo de competência. Litígio que envolve sócios de sociedade em conta de participação. Sociedade não empresária. Hipótese que não se enquadra nas hipóteses de competência da vara empresarial. Em que pese haver, de fato, menção a um conflito de interesses entre sócios (participante - renato menna barreto; ostensiva - réus - dominus, prodomus e brasturinvest) em contrato de constituição de sociedade em conta de participação, esta não consiste em sociedade empresária. Sociedade em questão é desprovida de

personalidade jurídica, mesmo com a sua inscrição em registro público, tendo em vista que o contrato social produz efeito somente entre os sócios, faltando-lhe, ainda, patrimônio próprio, nos termos do que dispõem os artigos 992 e 993, Código Civil, características estas essenciais das sociedades empresárias. (...). Relator: Des. Jds Renato Lima Charnaux Serta, 19 de fevereiro de 2020. Diário da Justiça, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (20ª Câmara Cível). *Agravo de Instrumento nº 0069134-51.2019.8.19.0000*. Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que reconheceu a relação de consumo entre as partes e rejeitou a exceção de incompetência pretendendo que o feito fosse declinado para Vara Empresarial. Ação de rescisão contratual. Compra e venda de unidade imobiliária em apart hotel. Autores que firmaram contrato de sociedade em conta de participação com a empresa PROTEL, responsável pela administração e aluguel do imóvel. Ausência de relação de consumo. Imóvel que não se destina à moradia, mas a investimento. Autores que não são os destinatários finais. Exploração comercial de unidade apartoteleira com objetivo de lucro. Inaplicabilidade do Código de Direito do Consumidor, sendo a relação regida pela legislação civil comum. Sociedade em conta de participação que, no entanto, não pode ser classificada como legítima sociedade empresária, eis que desprovida de personalidade jurídica, não tem patrimônio próprio e independe de registro de seus atos constitutivos. Artigos 992 e 993 do Código Civil. (...). Relator: Des. Jds Ricardo Alberto Pereira, 19 de fevereiro de 2020. Diário da Justiça, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação nº 1050777-70.2017.8.26.0100. Ação indenizatória visando à devolução de investimentos feitos em sociedade em conta de participação. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Constituição de sociedade em conta de participação. Ressalvadas as peculiaridades da sociedade em conta de participação (motivo da existência do art. 996 do Código Civil, que dispõe que sua liquidação se faz via ação de prestação de contas), a saída do sócio oculto tem a mesma natureza jurídica da saída de sócio nas sociedades em geral, devendo-se observar o disposto no art. 1.031 do Código Civil. (...). Relator: Des. Cesar Ciampolini, 06 de novembro de 2019. Diário da Justiça, São Paulo, São Paulo, 02 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação nº 1006710-39.2016.8.26.0008. Ação indenizatória visando à devolução de investimentos feitos em sociedade em conta de participação. Reconvenção da sociedade e de seus sócios buscando reparação por danos materiais e morais. Sentença de improcedência da ação principal e da reconvenção. Apelações das partes. Constituição de sociedade em conta de participação, em que o autor figurava como sócio oculto. Ressalvadas as peculiaridades da sociedade em conta de participação (motivo da existência do art. 996 do Código Civil, que dispõe que sua liquidação se faz via ação de prestação de contas), a saída do sócio oculto tem a mesma natureza jurídica da saída de sócio nas sociedades em geral, devendo-se observar o disposto no art. 1.031 do Código Civil. (...). Relator: Des. Cesar Ciampolini, 23 de outubro de 2019. Diário da Justiça,

São Paulo, São Paulo, 24 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação nº 1024676-02.2016.8.26.0562. Ação declaratória e de dissolução parcial de sociedade – Constituição de sociedade em conta de participação – Resolução parcial do contrato – Manutenção - Ausência de comprovação de abuso no ato – Inaplicabilidade do art. 1030 CC/02 - Infrações cometidas pelos réus não demonstradas – Inviabilidade da Exceção de Contrato não cumprido – Prestação de contas devida – Sentença mantida – Recurso desprovido. Relator: Des. Fortes Barbosa, 18 de abril de 2018. Diário da Justiça, São Paulo, São Paulo, 19 de abril de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2157565-71.2015.8.26.0000. Processual. Competência. Contrato de sociedade por conta de participação. Demanda proposta por sócio participante, visando à devolução dos investimentos. Demanda ajuizada no foro do domicílio do autor. Existência de cláusula de eleição de foro, invocada pelo sócio administrador da empresa sócia ostensiva, em sede de exceção de incompetência. Eleição de foro, expressamente admitida pelo ordenamento, que tem o condão de modificar a determinação da competência resultante da aplicação das regras tradicionais. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Natureza do negócio tipicamente empresarial. Validade da cláusula de eleição de foro. Decisão que acolheu a exceção de incompetência que se confirma. Agravo de instrumento do autor-excepto não provido. Relator: Des. Fabio Tabosa, 09 de setembro de 2015. Diário da Justiça, São Paulo, São Paulo, 12 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado). Apelação nº 0119375-14.2008.8.26.0002. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Pool Imobiliário. Apart Hotéis para locação. Sociedade em conta de participação. Pedido formulado contra sócio. Acolhida exceção de contrato não cumprido. Impossibilidade. O contrato rescindido era relativo à administração do condomínio e se deu por ato de Assembléia Geral, o que acarretou a perda de objeto da sociedade em conta de participação. Assim, eventual ilicitude do desfazimento daquele instrumento não pode ser atribuída aos sócios, podendo ser imputada, quando muito, ao próprio Condomínio. Dever de indenizar, ademais, não previsto por escrito. Improcedência da demanda mantida sob fundamento distinto. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Des. Paulo Alcides, 17 de setembro de 2014. Diário da Justiça, São Paulo, São Paulo, 20 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe. *Sociedade em Conta de Participação*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES; Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TULLIO ASCARELLI. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Bookseller, 1999.

ULHOA COELHO, Fábio. *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de empresa*. Vol. 8. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido em: 25/12/2020

Aceito em: 01/04/2021

